



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Curso de Pós-graduação em Ciências Criminais

IGOR LUCAS COSTA DE OLIVEIRA

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA E REFORMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
PERSPECTIVAS PARA UM MODELO GARANTISTA E DEMOCRÁTICO**

SALVADOR - BA
2025

IGOR LUCAS COSTA DE OLIVEIRA

**CRIMINOLOGIA CRÍTICA E REFORMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
PERSPECTIVAS PARA UM MODELO GARANTISTA E DEMOCRÁTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. José Osmar

**SALVADOR - BA
2025**

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, sob a ótica da Criminologia Crítica, as possibilidades de reforma do sistema de justiça criminal brasileiro, perfilhando o entendimento de que a limitação do poder punitivo é pressuposto essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito. À luz da lição de Luigi Ferrajoli e de demais expoentes da criminologia contemporânea, como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Loïc Wacquant e Michel Foucault, pretende-se demonstrar como a integração entre o pensamento crítico e o garantismo penal oferece um paradigma teórico e normativo apto a promover uma justiça criminal racional, proporcional e humanizada.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-explicativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de obras clássicas e recentes das Ciências Criminais, bem como de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que delimitam o poder punitivo estatal. Como é cediço, o sistema penal brasileiro caracteriza-se pela seletividade e pela criminalização da pobreza — fenômenos amplamente denunciados pela criminologia crítica e confirmados empiricamente em relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional. Destarte, o estudo examina a crise do paradigma punitivo à luz do pensamento crítico-estruturalista e do modelo garantista, destacando que o fortalecimento dos direitos fundamentais e das garantias processuais constitui o eixo central de uma reforma democrática do sistema penal. O trabalho ainda realiza um breve estudo de direito comparado, analisando experiências exitosas de países de primeiro mundo — como Noruega e Portugal — que lograram compatibilizar políticas de segurança com a redução do encarceramento e o respeito à dignidade humana.

Conclui-se que a integração entre Criminologia Crítica e Garantismo Penal traduz não apenas uma alternativa teórica, mas um imperativo ético e jurídico para a superação do autoritarismo penal e para a efetivação de uma justiça verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Garantismo Penal. Direitos Humanos. Reforma Penal. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

This paper analyzes, in light of Critical Criminology, the possible paths toward reforming the Brazilian criminal justice system, aligning with the understanding that the limitation of punitive power is an essential prerequisite for the consolidation of the Democratic Rule of Law. Drawing upon the teachings of Luigi Ferrajoli, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Loïc Wacquant, and Michel Foucault, this study demonstrates how the integration between critical thought and penal guaranteeism provides a consistent theoretical and normative framework for a rational, proportional, and humanized model of criminal justice.

The research adopts a qualitative and descriptive-explanatory approach, based on bibliographic review and documentary analysis of classical and contemporary works in Criminal Sciences, as well as constitutional and legal provisions defining the limits of state punitive power. It is well known that the Brazilian penal system is marked by selectivity and the criminalization of poverty — phenomena thoroughly denounced by critical criminology and empirically confirmed by data from the National Justice Council and the National Penitentiary Department.

Therefore, this paper examines the crisis of the punitive paradigm under the critical-structuralist perspective and the guarantee-based model, emphasizing that the strengthening of fundamental rights and procedural safeguards constitutes the cornerstone of a democratic criminal justice reform. It also conducts a brief comparative analysis of successful models in developed countries — such as Norway and Portugal — which have managed to reconcile security policies with reduced incarceration and respect for human dignity.

It concludes that the integration of Critical Criminology and Penal Guaranteeism represents not merely a theoretical alternative but an ethical and legal imperative for overcoming penal authoritarianism and achieving a truly democratic justice system.

Keywords: Critical Criminology. Penal Guaranteeism. Human Rights. Penal Reform. Criminal Justice System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESTUDO E PROBLEMA DE PESQUISA	06
1.2 JUSTIFICATIVA	07
1.3 OBJETIVOS	07
1.3.1 Objetivo Geral	07
1.3.2 Objetivos Específicos	08
2 METODOLOGIA	09
3 A EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E O SURGIMENTO DA PERSPECTIVA CRÍTICA	10
3.1 A VIRADA CRÍTICA E O PAPEL DAS ESTRUTURAS SOCIAIS	11
3.1.1 A contribuição De Loïc Wacquant e a Nova Gestão Da Miséria	11
3.1.2 O diálogo entre a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal	12
4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CRISE DO PARADIGMA PUNITIVO	13
4.1 O encarceramento em massa e a Seletividade Penal	13
4.1 O encarceramento em massa e a Seletividade Penal	14
4.2 A cultura do controle e o populismo Penal	15
5 O GARANTISMO PENAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL	
5.1 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO GARANTISMO PENAL	16
5.2 Princípios Constitucionais e a Limitação do Poder Punitivo	16
5.3 O Garantismo como ética da contenção e resistência ao Arbítrio	17
6 PERSPECTIVAS DE REFORMA E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL	17
6.1 Reformas legislativas e institucionais	18
6.2 A justiça Restaurativa e o Paradigma da Reparação	18
6.3 O papel das Políticas Públicas e da Inclusão Social	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESTUDO E PROBLEMA DE PESQUISA

A Criminologia Crítica firmou-se, nas últimas décadas, como uma das correntes mais relevantes das Ciências Criminais contemporâneas. Ao propor uma leitura sociológica do crime e das respostas penais, essa vertente rompe com a tradição que tende a individualizar o desvio e naturalizar o castigo. Sob esse olhar, o delito deixa de ser visto como um comportamento isolado e passa a ser entendido como resultado de processos históricos e sociais de criminalização seletiva e de manutenção das estruturas de poder (BARATTA, 2011).

No Brasil, a seletividade do sistema de justiça criminal é visível. A superlotação dos presídios, o alto índice de reincidência e o perfil das pessoas encarceradas, majoritariamente negras, pobres, e com baixa escolaridade, evidenciam que o direito penal tem sido utilizado mais como instrumento de exclusão do que de proteção social (CNJ, 2024). O discurso de defesa da ordem pública, muitas vezes, apenas encobre um modelo punitivo que reforça desigualdades e mantém a marginalização de grupos vulneráveis.

Deste modo, a Criminologia Crítica, em diálogo com o Garantismo Penal, propõe uma reconstrução ética e racional do poder de punir. Enquanto a primeira revela as dimensões ideológicas e estruturais da punição, o segundo estabelece limites normativos claros, sustentando que o exercício da jurisdição penal deve observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2002). A aproximação entre essas duas perspectivas oferece um caminho possível para repensar o papel do Estado na administração da justiça criminal e para promover um modelo verdadeiramente democrático de controle social.

Destarte, o presente estudo parte do seguinte questionamento: **de que forma a Criminologia Crítica pode contribuir para a reforma do sistema de justiça criminal brasileiro, orientando-o para um modelo garantista que assegure a efetividade dos direitos e princípios constitucionais?** A reflexão sobre essa questão busca apontar alternativas ao punitivismo seletivo e irracional que ainda caracteriza o sistema penal. Defendendo o fomento à políticas públicas pautadas na racionalidade, inclusão social e em respeito à dignidade da pessoa humana.

1.2. JUSTIFICATIVA

A relevância deste estudo fundamenta-se na necessidade de reavaliar o sistema penal brasileiro à luz dos valores democráticos e humanitários consagrados pela Constituição Federal de 1988. O fortalecimento do discurso da “lei e ordem”, amplamente explorado por setores midiáticos e por políticas criminais de caráter populista, tem consolidado uma cultura punitiva que se distancia dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, XLVI e XLIX). Essa orientação punitivista, marcada por respostas imediatistas e simbólicas, pouco contribui para a efetiva promoção da justiça social e para a redução das desigualdades estruturais que alimentam o fenômeno criminal.

A análise crítica do sistema de justiça penal, sob o enfoque da Criminologia Crítica e do Garantismo Penal, revela-se, assim, indispensável para compreender as contradições entre o ideal democrático de tutela de direitos e a prática seletiva do poder punitivo. A pesquisa assume relevância científica, jurídica e social por incidir sobre um dos temas centrais do Estado de Direito contemporâneo: a limitação do poder de punir e a efetividade das garantias fundamentais como instrumentos de contenção do arbítrio estatal.

Deste modo, ao privilegiar a reflexão teórica sobre a racionalização da punição e o fortalecimento das garantias processuais, o estudo propõe uma leitura do Direito Penal que ultrapassa o paradigma retributivo e se volta à reconstrução ética do poder de punir. Ademais, resta evidente que a partir da discussão supracitada, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o papel do direito penal em uma sociedade democrática. Indicando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas orientadas pela inclusão social, pela racionalidade jurídica e pela proteção da dignidade humana.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar de que forma a Criminologia Crítica pode contribuir para a reforma do sistema de justiça criminal brasileiro, a partir do diálogo com o Garantismo penal e seus fundamentos teóricos, constitucionais e ético-políticos.

1.3.2 Objetivos Específicos

1. Identificar as principais correntes teóricas da Criminologia Crítica e compreender sua influência na formação do pensamento penal

contemporâneo.

2. Discutir a crise do paradigma punitivo e examinar suas repercussões sociais, econômicas e jurídicas no contexto brasileiro.
3. Analisar os fundamentos constitucionais e os princípios teóricos que estruturam o Garantismo Penal como modelo de limitação do poder punitivo.
4. Investigar experiências de reforma e racionalização da justiça criminal, observando modelos comparados de políticas penais em países que lograram reduzir o encarceramento sem comprometer a segurança pública.
5. Avaliar as possibilidades de integração entre a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal como base para a construção de um sistema de justiça mais democrático, racional e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, de natureza descritivo-explicativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A escolha por esse método decorre da necessidade de compreender as dinâmicas teóricas e institucionais que estruturam o sistema de justiça criminal brasileiro, à luz do que se interpreta do conteúdo doutrinário e documental da Criminologia Crítica e do Garantismo Penal.

A investigação tem caráter teórico e analítico, priorizando o exame de obras clássicas e contemporâneas relativas às Ciências Criminais, bem como de legislações, relatórios e documentos oficiais que tratam da realidade penal brasileira. Entre as lições fundamentais, incluem-se os estudos de Luigi Ferrajoli (2002), Alessandro Baratta (2011), Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), Michel Foucault (2014), Loïc Wacquant (2001) David Garland (2008), Nilo Batista (2011), Salo de Carvalho (2020) e Vera Malaguti Batista (2011), cujas contribuições possibilitam uma compreensão interdisciplinar do fenômeno punitivo.

Tendo como norteio basilar a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024) também fazem parte do arcabouço referencial.

A análise dos materiais teve por escopo identificar tensões entre os discursos normativos e a realidade empírica, evidenciando contradições entre a finalidade declarada do direito penal e sua aplicação efetiva.

Ademais, faz-se mister ressaltar que o percurso metodológico deste trabalho privilegia a análise crítica como instrumento de compreensão da realidade penal e de proposição de caminhos voltados à reconstrução democrática da justiça criminal no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sem obstar a demonstração de exemplos da aplicação de políticas penais racionais e humanizadas em experiências internacionais que alcançaram a redução do encarceramento utilizando uma política penal mais racionalizada e humanizada.

3 A EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E O SURGIMENTO DA PERSPECTIVA CRÍTICA

A partir do surgimento da Criminologia como uma ciência, é possível observar a trajetória histórica do pensamento penal moderno e suas tentativas de compreender racionalmente o fenômeno do crime. A escola Clássica foi inaugurada por Cesare Beccaria em *Dei Delitti e delle Pene* (1764).

No século XIX, a Escola Positiva, liderada por Cesare Lombroso (*L' Uomo Delinquente*, 1896), Enrico Ferri (1900) e Raffaele Garofalo (1912), substituiu a liberdade individual por uma espécie de determinação biológica e social, vinculando o crime a características do próprio delinquente. Esse movimento, embora científico aparentemente, suscitou práticas de exclusão e reforçou o controle sobre os grupos marginalizados.

Em meados do século XX, esse modelo começou a ser bastante questionado, e a Criminologia Crítica surgiu como uma resposta à impressão de neutralidade do direito penal e ao seu papel em apoiar as estruturas de poder. À luz da lição de Alessandro Baratta (2011), o crime é visto como algo que nasce de fatores sociais e políticos, sendo resultado de mecanismos deveras seletivos, no que se refere à criminalizar alguém. Nesse sentido, o sistema penal não funciona como uma ferramenta de proteção à sociedade, e sim como um mecanismo que mantém a exclusão e marginalização de grupos socialmente vulneráveis.

No contexto brasileiro, autores como Nilo Batista (2011) evidenciam que o delito é uma escolha política, determinada por interesses hegemônicos e reforçada em discursos proclamados pela grande mídia, que fabrica “inimigos” sociais e legitima a expansão punitiva. Zaffaroni (2001) acrescenta que o sistema penal não pune todos os que transgridem a lei, mas os que o poder decide punir, os pobres, os negros e os periféricos.

Essa inflexão teórica inaugura uma leitura sociopolítica de fenômeno criminal, na qual o eixo da análise percorre do autor do fato para as instâncias de poder responsáveis pela definição e pela aplicação das normas de criminalização. A Criminologia Crítica passa, assim, a transparecer a natureza seletiva e excludente do sistema penal, desvelando suas incongruências estruturais e ideológicas. A partir desse entendimento, é possível a interlocução com o Garantismo Penal, que, em

contrapartida, propõe a imposição de limites éticos e normativos ao exercício do *ius puniendi* estatal, reafirmando a necessidade de submeter à jurisdição penal aos princípios constitucionais e à proteção da dignidade humana.

3.1 A VIRADA CRÍTICA E O PAPEL DAS ESTRUTURAS SOCIAIS

Essa reorientação epistemológica redefiniu o modo de compreender o fenômeno criminal, ao deslocar o centro da análise do comportamento individual para as instâncias institucionais que produzem o discurso da criminalidade, a criminologia, até então vinculada à busca de causas ontológicas do delito, passa a ser concebida como instrumento de crítica social, examinando as relações de poder que sustentam a seletividade punitiva. O crime deixa de ser uma categoria empírica e passa a ser entendido como uma construção jurídico-política, resultante de decisões legislativas e judiciais que expressam interesses econômicos e ideológicos específicos.

Nesse âmbito, a Criminologia Crítica evidencia que o direito penal opera como tecnologia de controle social, travestida de neutralidade científica. A punição, antes apresentada como resposta racional ao desvio, revela-se um mecanismo de administração da desigualdade. É nesse terreno que o Garantismo Penal surge como complemento normativo indispensável, propondo a limitação ética e jurídica do *ius puniendi* estatal. Ao vincular a punição à legalidade, à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana, o garantismo transforma a crítica sociológica em imperativo jurídico, oferecendo um modelo de racionalidade capaz de reconciliar justiça e democracia no âmbito penal.

3.1.1 A contribuição De Loïc Wacquant e a Nova Gestão Da Miséria

Loïc Wacquant (2001), em *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria*, evidencia como o Estado neoliberal substituiu políticas de proteção social por políticas penais, transformando o encarceramento em mecanismo de gestão das desigualdades. Para o autor, a expansão do sistema prisional não resulta do aumento da criminalidade, mas da opção política de tratar problemas sociais como questões de ordem pública. Surge, assim, o que se denomina neoliberalismo penal: a combinação entre a retratação do Estado nas políticas de bem-estar e o fortalecimento do poder punitivo.

Essa lógica, também observada no contexto brasileiro, traduz-se na criminalização da pobreza e na seletividade racial e territorial das práticas penais. Jovens negros e socialmente vulneráveis tornam-se os principais alvos do controle, evidenciando que o cárcere cumpre função de contenção e não de ressocialização. O

sistema penal, nessa perspectiva, converte-se em instrumento de administração da miséria, servindo para gerenciar a exclusão em vez de combatê-la.

A lição trazida por Wacquant amplia o horizonte da Criminologia Crítica ao revelar o entrelaçamento entre política econômica e poder punitivo. O Estado penal emerge como reflexo direto das transformações do capitalismo nos dias hodiernos: governa pela punição onde falha em assegurar cidadania. Essa constatação reforça o papel da crítica criminológica na denúncia dos mecanismos de controle social que perpetuam a desigualdade sob o discurso da segurança e da legalidade.

3.1.2 O diálogo entre a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal

A aproximação entre a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal representa uma das mais relevantes convergências teóricas das Ciências Criminais contemporâneas. Enquanto a primeira evidencia o caráter seletivo e ideológico do sistema punitivo, a segunda propõe os limites normativos e éticos para a contenção do poder de punir. Juntas, oferecem um referencial capaz de articular crítica estrutural e racionalidade jurídica, orientando a reconstrução democrática da justiça criminal.

Luigi Ferrajoli (2002), ao formular o Garantismo Penal, estabelece um modelo em que a legitimidade do direito de punir depende da estrita observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, culpabilidade e jurisdicionalidade. Em suas palavras “um direito penal sem garantias não é jurídico, mas mera expressão do poder”. Essa perspectiva fornece a base normativa para aquilo que a Criminologia Crítica revela no plano sociológico: o poder punitivo tende à arbitrariedade se não for racionalmente limitado.

Autores como Alessandro Baratta (2011) e Salo de Carvalho (2020) sustentam que o garantismo constitui o braço jurídico da criminologia crítica, pois traduz, em linguagem normativa, o ideal político de limitação do Estado e proteção dos direitos fundamentais. Ambos compartilham uma mesma finalidade: reduzir o alcance da punição e restabelecer a centralidade da dignidade humana no sistema penal.

Destarte, é possível afirmar que a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal não se opõem, complementam-se. A primeira desvela o funcionamento ideológico e excludente do sistema penal; o segundo propõe o caminho jurídico para reformá-lo. Essa interação teórica estabelece as bases de um modelo penal mínimo, racional e democrático, no qual o Estado efetivamente pune dentro dos estritos limites da legalidade e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CRISE DO PARADIGMA PUNITIVO

Nos dias hodiernos, o sistema de justiça criminal contemporâneo atravessa

uma crise profunda, que não se explica apenas por falhas administrativas ou pela ineficiência das instituições. Trata-se de uma crise de legitimidade e de sentido, enraizada em um modelo de controle social que privilegia a punição e o encarceramento em detrimento de políticas públicas de prevenção, educação e inclusão. O resultado é um sistema que, longe de garantir segurança, perpetua desigualdades e reproduz exclusões.

A história moderna consolidou a prisão como resposta central ao crime, sustentando a crença de que o confinamento poderia regenerar o indivíduo e restaurar a ordem social. Essa ideia, entretanto, revelou-se ilusória. Como demonstra Michel Foucault (2014), a prisão não ressocializa; ela cria e multiplica delinquências, funcionando como um instrumento de disciplinamento e vigilância. Mais do que uma instituição corretiva, o cárcere é um dispositivo de poder que molda comportamentos e fabrica subjetividades.

Nesse sentido, o aprisionamento não representa apenas a punição do corpo que transgrediu a norma, mas a reafirmação do poder do Estado sobre os corpos indisciplinados. A pena, dessa forma, adquire um valor simbólico que ultrapassa o discurso jurídico, reafirmando a autoridade e a hierarquia social. O cárcere, portanto, não o remédio para o crime, mas o espelho de um sistema que administra o conflito punindo a miséria e controlando o desvio.

4.1 O encarceramento em Massa e a Seletividade Penal

O encarceramento em massa representa um dos fenômenos mais expressivos da crise contemporânea da justiça criminal. Longe de refletir uma política racional de enfrentamento ao crime, ele traduz a consolidação de um modelo de controle social fundado na seletividade e na exclusão. Alessandro Baratta (2011) ensina que o sistema penal atua como instância de reprodução das desigualdades, pois não se aplica a todos de maneira igual: dirige-se, prioritariamente, aos grupos socialmente vulneráveis. Essa constatação, ao ser confrontada com a realidade brasileira, ganha evidência empírica.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024) revelam uma população prisional superior a 840 mil pessoas, em sua maioria jovens, negros, e de baixa escolaridade. O que Baratta aponta em termos teóricos manifesta-se, no Brasil, como uma seletividade penal que naturaliza a punição da pobreza.

Michel Foucault (2014) contribuiu para essa leitura ao demonstrar que o cárcere, longe de representar um espaço de ressocialização, constitui um mecanismo disciplinar e político. A análise do autor supracitado evidencia que a prisão não apenas

retira a liberdade, mas fabrica corpos dóceis e identidades subalternas, reproduzindo o poder e a hierarquia social sob o disfarce da legalidade. A compreensão foucaultiana dialoga diretamente com a crítica de Eugênio Raúl Zaffaroni (2001), para quem o sistema penal cumpre uma função “oculta” de legitimar a dominação social. Enquanto Foucault revela o funcionamento microfísico do poder, Zaffaroni demonstra como essa engrenagem se articula à estrutura macro do controle estatal. Ambos convergem ao evidenciar que o direito penal, sob o pretexto de garantir ordem, pode vir a converter-se em instrumento de perpetuação das desigualdades.

Através da perspectiva exarada por Nilo Batista (2011), é possível afirmar que o controle penal, nas sociedades periféricas, exerce o papel de administrar a miséria. O cárcere, segundo o autor, é o ponto final de um ciclo de exclusão que começa na falta de políticas públicas e termina na punição. Após explanar o entendimento do autor supracitado, há que se destacar que essa análise dialoga com a ideia de Loïc Wacquant (2001), que identifica, no contexto neoliberal, a substituição do Estado penal, para ele a prisão é usada como meio de conter os efeitos da desigualdade que o próprio sistema econômico produz, transformando-se em política de gestão da pobreza. No Brasil, essa leitura é incontornável, haja vista que a prisão não cumpre a função de reintegrar, mas de conter, funcionando como depósito humano das falhas sociais.

Acerca dessa racionalidade punitiva, perfilhando o entendimento de David Garland (2008), insere-se na chamada cultura do controle, que consiste no endurecimento penal, assumindo um valor simbólico e o castigo se transforma em expressão de segurança. O autor adverte que, sob esse paradigma, o encarceramento não visa resolver o conflito social, mas acalmar o medo coletivo, oferecendo à sociedade a falsa sensação de estabilidade e segurança. Quando se observam as práticas punitivas brasileiras, percebe-se que a lógica descrita por Garland encontra eco direto na realidade nacional, haja vista que punir torna-se uma forma de governar.

Dessa forma, resta evidente que o encarceramento em massa não constitui um desvio acidental, mas o corolário lógico de um modelo penal estruturado sobre a exclusão e a desigualdade. Trata-se da manifestação mais acabada de um sistema que, sob o véu da legalidade formal, converte a vulnerabilidade em critério de intervenção penal. O cárcere, nesse contexto, simboliza o ponto de convergência entre o poder disciplinar descrito por Foucault (2014), a seletividade estrutural denunciada por Baratta (2011) e Zaffaroni (2001), e a racionalidade neoliberal analisada por Wacquant (2001).

4.2 A cultura do controle e o populismo Penal

O modelo punitivo que orientou o sistema de justiça criminal moderno atravessa

um processo de esgotamento conceitual prático. O direito penal, concebido como última ratio, passou a ocupar posição central nas políticas públicas, convertendo-se em resposta imediata a problemas sociais complexos. Tal distorção acarreta em um sistema sobrecarregado e ineficiente, incapaz de cumprir as finalidades reintegradoras que o justificam. Michel Foucault (2014) já apontava que a prisão, longe de corrigir o desvio, cria e reproduz comportamentos delinquentes, transformando-se em espaço de gestão da marginalidade. Essa constatação revela que o cárcere, ao invés de resolver os conflitos sociais, apenas o desloca, legitimando o controle sobre os mesmos grupos historicamente vulneráveis.

Luigi Ferrajoli (2002) afirma que a legitimidade do poder punitivo está diretamente ligada à sua autolimitação. Quando o Estado ultrapassa os limites da legalidade e da proporcionalidade, a punição perde sentido jurídico e se converte em violência institucional. Conforme assevera o professor Nilo Batista (2011) o direito penal, quando divorciado da razão e da humanidade, torna-se mero instrumento de coerção política. O colapso do paradigma punitivo, deste modo, evidencia a falência de um sistema que castiga sem reeducar e segrega sem prevenir, reiterando a necessidade de um modelo penal mais racional, democrático e garantista.

5 O GARANTISMO PENAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL

O Garantismo Penal, formulado por Luigi Ferrajoli (2002), apresenta-se como resposta teórica e normativa à irracionalidade do modelo punitivo contemporâneo. Sua proposta parte da premissa de que o poder de punir deve ser estritamente limitado pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais. O garantismo não é apenas uma teoria do direito, mas um projeto político de contenção da violência institucional. Ferrajoli estabelece um conjunto de princípios que delimitam o exercício legítimo da punição, dentre eles a legalidade, necessidade, culpabilidade, proporcionalidade e jurisdicionalidade. Tais princípios, ao impore barreiras ao arbítrio estatal, asseguram que a pena só se legitima quando for racional, necessária e imposta por autoridade imparcial. Baratta (2011) entende que o garantismo representa a tradução jurídica da crítica criminológica, pois transforma em norma o ideal político de limitação do poder.

Salo de Carvalho (2020) e Nilo Batista (2011) reforçam que o garantismo assume, no que se refere ao contexto latino-americano, uma dimensão ética e emancipatória. Não visa abolir o direito penal, mas redefini-lo a partir da centralidade da dignidade humana. Assim, o poder de punir deixa de ser um fim em si mesmo e passa a servir à preservação dos direitos. Essa perspectiva recupera o sentido

democrático do Estado de Direito, no qual a força da lei se aloca na proteção do indivíduo frente ao Estado, e não ao contrário.

5.1 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO GARANTISMO PENAL

A teoria do Garantismo Penal consolida-se como um modelo de racionalidade jurídica comprometido com a contenção do poder punitivo e com a efetividade dos direitos fundamentais. Para além de uma doutrina normativa, trata-se de uma estrutura metodológica que redefine as bases do direito penal, distanciando-se de seu caráter autoritário e aproximando-o de uma ética pública de limitação estatal. Ferrajoli (2002) não propõe apenas uma reforma teórica, mas estabelece um paradigma de juridicidade em que o poder de punir se subordina integralmente às condições de validade impostas pelo ordenamento constitucional.

O núcleo do garantismo reside na ideia de que toda intervenção penal deve obedecer a parâmetros materiais e processuais de legitimidade. Nesse sentido, o autor elenca princípios estruturantes, tais como a retributividade, a legalidade, a lesividade, a culpabilidade, necessidade e jurisdicionalidade, que operam como filtros normativos de validade das sanções. Os princípios supra mencionados constituem mecanismos de controle do arbítrio, assegurando que o Estado somente exerça o *ius puniendi* quando estritamente necessário e dentro de limites previamente estabelecidos pela lei.

Baratta (2011) observa que o garantismo, ao incorporar a crítica criminológica, transforma o discurso jurídico em instrumento de emancipação social, convertendo o direito penal em espaço de resistência democrática. Salo de Carvalho (2020) acrescenta que, no contexto latino-americano, essa teoria incorpora contornos políticos e éticos, funcionando como uma espécie de antídoto contra a naturalização do poder punitivo, no qual a função do direito penal é, antes de punir, garantir.

5.2 Princípios Constitucionais e a Limitação do Poder Punitivo

A Carta Magna de 1988, consagra um modelo de Estado que subordina o poder punitivo à legalidade, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Princípios estes, constantes no artigo 5º, que conformam o núcleo garantista do ordenamento penal brasileiro e delimitam os contornos legítimos da intervenção estatal. É possível destacar, dentre as garantias fundamentais elencadas pela Constituição Federal de 1988 a legalidade penal (art. 5º, XXXIX), a individualização da pena (art.5º, XLVI), a proibição de penas cruéis ou degradantes (art.5º, XLVII) e o respeito à integridade física e moral do preso (art.5º, XLIX). Cada um desses dispositivos expressa a ideia de que o Estado só pode punir dentro de parâmetros

previamente fixados e sob controle jurisdicional efetivo.

Luigi Ferrajoli (2002) observa que a legitimidade do sistema penal depende de sua capacidade de autolimitação. Ao impor restrições formais e materiais ao poder punitivo, o constitucionalismo contemporâneo transforma o direito penal em instrumento de defesa da liberdade, e não de sua negação. Sob essa ótica, a Constituição atua como barreira contra o arbítrio e reafirma que o exercício da punição só é legítimo quando compatível com a proteção dos direitos fundamentais e com os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

5.3 O Garantismo como Ética da Contenção e Resistência ao Arbítrio

Mais do que uma teoria jurídica, o garantismo constitui uma ética política e moral voltada à contenção da violência institucional e à preservação da liberdade. Luigi Ferrajoli (2002) concebe o garantismo como uma estrutura de resistência ao poder punitivo, na qual o Estado é permanentemente convocado a justificar a legitimidade de suas sanções. A limitação do poder não é apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso ético com a dignidade humana, por conseguinte o direito penal deixa de ser instrumento de coerção e passa a funcionar como barreira protetiva diante do arbítrio estatal. O garantismo, portanto, impõe ao Estado não apenas o dever de punir conforme a lei, mas também o dever de não punir quando ausentes os pressupostos da legitimidade.

O professor Salo de Carvalho (2020) define o garantismo como “uma prática de resistência à naturalização da violência estatal”, ressaltando sua dimensão humanista e emancipatória. Nilo Batista (2011), por sua vez, acrescenta que, ao limitar o poder, o garantismo reafirma o papel civilizatório do direito penal, devolvendo-lhe sua função originária de proteger o cidadão contra o Estado. Portanto, o garantismo se converte em paradigma ético de contenção e racionalização do poder, base indispensável à consolidação de uma justiça penal democrática.

6 PERSPECTIVAS DE REFORMA E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

6.1 Reformas legislativas e institucionais

Para a consolidação de um sistema de justiça criminal democrático faz-se necessário implementar reformas legislativas e institucionais que rompam o paradigma punitivo e restituam ao direito penal sua função de última ratio. É possível observar uma expansão contínua do poder punitivo estatal no Brasil, marcada pela crescente criminalização de condutas, o que reflete e intensifica a lógica de um

sistema penal seletivo, de gestão de ansiedades sociais, marcado pelo recrudescimento de penas, em resposta a pressões políticas e midiáticas. Essa expansão normativa, como observa Nilo Batista (2011), revela a fragilidade de um modelo que legisla sob o impulso do medo e da conveniência. A superação dessa lógica demanda a revisão de leis penais desnecessárias e a adoção de medidas alternativas à prisão.

Luigi Ferrajoli (2002) assevera que a coerência entre legalidade e legitimidade é o primeiro passo para racionalizar a política criminal. Reformar, nesse viés, significa restringir a atuação penal àquilo que é indispensável à proteção dos direitos e garantias fundamentais. A transformação institucional deve, ainda, alcançar o sistema prisional e a execução penal humanizada. A reforma penal, portanto, não se limita à técnica legislativa e sim uma escolha ética em favor da razão e da justiça.

6.2 A Justiça Restaurativa e o paradigma da Reparação

Entre as propostas contemporâneas de superação do modelo punitivo destaca-se a Justiça Restaurativa, que propõe a substituição da lógica da vingança pela lógica da reparação. Howard Zehr (2008), considerando o precursor dessa abordagem, sustenta que o crime deve ser compreendido como uma ruptura de vínculos humanos, e não apenas como violação da lei. A ênfase desloca-se do castigo para o diálogo e a reconstrução de relações entre vítima, ofensor e comunidade.

No Brasil, experiências como o Programa Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, implantando em escolas públicas de Porto Alegre, demonstram resultados expressivos na redução de reincidência e no fortalecimento da cultura de paz. Iniciativas semelhantes já ocorrem em São Paulo e no Distrito Federal, voltadas à mediação de conflitos familiares e comunitários.

Essas práticas reforçam o papel do Estado como mediador, e não como um mero punidor. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a Justiça Restaurativa no sistema judicial, conferido respaldo normativo. Salo de Carvalho (2020) observa que essa transformação representa a incorporação prática do garantismo penal, pois substitui o sofrimento imposto pela punição, pela busca de reparação e reintegração social. A Justiça Restaurativa, ao privilegiar o diálogo, aproxima o direito penal de sua função humanizadora e reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana.

6.3 O papel das Políticas Públicas e da Inclusão Social

A criminalidade, em grande medida, é consequência direta das desigualdades

estruturais e da ausência de políticas públicas efetivas. Loïc Wacquant (2001) demonstra que, nas sociedades contemporâneas, a precarização do trabalho e o enfraquecimento das redes de proteção social são compensados pelo fortalecimento do Estado Penal. No Brasil, essa realidade se evidencia na concentração de pessoas negras e pobres no sistema prisional, reflexo de um modelo que responde à exclusão social com encarceramento.

A falta de acesso à educação, à moradia e ao emprego formal agrava o ciclo da violência e alimenta a reincidência. Políticas públicas de base social, como programas de capacitação profissional e reintegração de egressos, ainda são pontuais e insuficientes para romper esse padrão.

A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da república (art. 1º, III), impõe ao estado o dever de garantir condições materiais mínimas de existência. Nessa perspectiva, a política criminal deve encaminhar junto à política social. Experiências municipais como os programas “Começar de Novo” (CNJ) e “Pró-Egresso” (SP), mostram que a inclusão social reduz a reincidência e reforça a segurança coletiva. A democratização da justiça criminal, portanto, depende da capacidade estatal de substituir o controle pela oportunidade e a punição pela cidadania.

6.4 O Direito Comparado e os Modelos de Racionalização Penal em Países Desenvolvidos

A experiência internacional demonstra que é possível aliar segurança pública, respeito aos direitos humanos e baixos índices de encarceramento. Países como Noruega e Portugal representam exemplos exitosos de racionalização penal. Na Noruega, o sistema prisional baseia-se no princípio da normalidade, onde a vida privada da liberdade deve se assemelhar, tanto quanto possível, à vida em liberdade. Unidades como a prisão de Halden, reconhecida pela ONU, oferecem educação, trabalho e acompanhamento psicológico, alcançando taxas de reincidência inferiores a 20%. Esse modelo, voltado à reintegração, demonstra que o respeito à dignidade humana é condição para a segurança efetiva.

6.5 Síntese Propositiva

A consolidação de uma justiça criminal democrática exige a convergência entre a racionalidade penal, garantias constitucionais e políticas públicas inclusivas.

O enfrentamento da crise do sistema punitivo brasileiro não se resume à redução de penas ou à criação de novas leis, mas à reformulação do próprio paradigma que orienta a intervenção estatal. Ferrajoli (2002) afirma que a legitimidade do direito penal reside na sua capacidade de limitar o poder e não de ampliá-lo.

Dessarte, é imprescindível fortalecer a Defensoria Pública, expandir o uso de penas alternativas e investir em programas de educação e reinserção social como condições para o exercício legítimo da punição.

A experiência internacional demonstra que sistemas penais eficientes são aqueles que priorizam a prevenção e a reparação, e não o encarceramento. O Brasil deve adotar um modelo semelhante, pautado na seletividade racional do direito penal e na efetividade das garantias individuais. A reforma institucional precisa ser acompanhada de um compromisso ético com a dignidade humana e a igualdade material. De modo breve, a democratização da justiça criminal depende de uma inversão de valores, punir menos, prevenir mais e garantir sempre. Somente assim será possível construir um sistema penal verdadeiramente justo, humano e coerente com os ideais constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender de que forma a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal podem Contribuir para a reconstrução democrática do sistema de justiça criminal brasileiro. O estudo evidenciou que a crise do modelo punitivo vigente não se resume a falhas operacionais ou eventuais distorções institucionais, mas resulta de um paradigma histórico de controle social seletivo, voltado ao disciplinamento dos grupos vulneráveis e à manutenção das desigualdades estruturais.

Autores como Baratta (2011), Zaffaroni (2001) e Wacquant (2001) demonstram que o sistema penal opera como um instrumento de gestão da marginalidade, legitimando práticas de exclusão sob o discurso da ordem e da segurança. A criminalização da pobreza e o encarceramento em massa configuram, nesse contexto, expressões de um poder punitivo que ultrapassa a função jurídica e assume caráter político.

O crime, portanto, é menos uma conduta desviante e mais um constructo social, moldado por relações de poder e interesses hegemônicos.

Por outro lado, o Garantismo Penal, desenvolvido por Luigi Ferrajoli (2002), apresenta-se como resposta teórica e normativa à irracionalidade do sistema. Seu núcleo é a limitação do poder de punir, a partir dos princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da dignidade humana. Essa ótica oferece ao direito penal uma função emancipatória de proteger o cidadão contra o arbítrio estatal. Ao propor autolimitação do Estado, o garantismo recupera a essência do constitucionalismo moderno, reafirmando que a autoridade jurídica se fortalece justamente quando se submete aos próprios limites que a legitimam.

A articulação entre a Criminologia Crítica e o Garantismo Penal revela, portanto, uma convergência essencial de ambas as correntes que reconhecem que o direito penal só é legítimo quando atua em defesa da liberdade. Enquanto a criminologia evidencia as distorções estruturais da punição, o garantismo oferece o caminho jurídico para sua contenção. Essa integração representa um avanço teórico significativo, pois desloca o foco da repressão para a racionalidade, da vingança para o direito e do medo para a justiça.

A superação do paradigma punitivo, contudo, demanda mais do que mudanças legislativas. Requer uma transformação cultural profunda, capaz de romper com o imaginário social que associa punição à justiça. A experiência comparada demonstra que sociedades que investem em políticas sociais, educação e justiça restaurativa alcançam maior segurança pública com menor violência institucional. Deste modo, é primordial repensar a função da pena, compreendendo-a não como castigo, mas como instrumento de reintegração e responsabilidade social.

Assim, o presente trabalho conclui que a reforma do sistema de justiça criminal brasileiro deve ser guiada por um projeto ético e democrático de limitação do poder. O garantismo não é mera doutrina jurídica, mas um ideal civilizatório, que reafirma a centralidade da dignidade humana como fundamento do Estado de Direito. O futuro da justiça criminal depende da coragem de substituir o autoritarismo pela razão, o castigo pela prevenção e o medo pela garantia. Somente assim o direito penal poderá cumprir sua função mais nobre de proteger o cidadão, e não punir.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório do Sistema Carcerário Brasileiro: diagnóstico e perspectivas*. Brasília: CNJ, 2024.
- CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- DE GIORGI, Alessandro. *A Miséria Governada através do Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- HULSMAN, Louk. *Abolicionismo Penal*. São Paulo: IBCCRIM, 1993.
- LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.
- LEI nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. *Lei de Abuso de Autoridade*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)*. Genebra: ONU, 2015.
- PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 1969.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: A Realidade e a Utopia do Direito Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.